

ADI 4901 ADC 42	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:</p> <p>I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;</p> <p>II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e</p> <p>III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p> <p>§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.</p> <p>§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4902 ADI 4903 ADC 42	<p>art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...)</p> <p>§ 3º. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.</p>	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008"	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008"	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008".	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008"	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008"	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4901	<p>art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.</p>	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4937 ADI 4903 ADC 42	<p>art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:</p> <p>I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9o-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;</p> <p>III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.</p> <p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p> <p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o desta Lei.</p>	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4901 ADI 4937 ADC 42	<p>art. 48, § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p>	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica	INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica	INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica	INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica
ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	<p>Art. 59. (...)</p> <p>§ 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5o A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 4º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental. Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva).	INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 4º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental. Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva).	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 4º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental. Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva).	INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 4º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental. Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva).	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 4º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental. Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva).	

ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39e48 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. § 1o A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2o Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 4º E 17. INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT E §§ 1º 8º	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	art. 61-B Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	art. 61-C Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4903	art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4o, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 1o O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo. § 2o A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural. § 3o Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4o, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvopastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4901 ADC 42	art. 66, § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL/CASO VENCIDO NA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO ART. 66, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CFEB/1988, relativamente ao art. 48, § 3º, de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL/CASO VENCIDO NA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO ART. 66, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CFEB/1988, relativamente ao art. 48, § 3º, de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4901 ADC 42	art. 66 (...) § 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA; II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL/CASO VENCIDO NA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO ART. 66, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CFEB/1988, relativamente ao art. 48, § 2º, de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL/CASO VENCIDO NA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO ART. 66, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CFEB/1988, relativamente ao art. 48, § 2º, de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4901 ADI 4902 ADC 42	Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL

ADI 4901 ADC 42	<p>Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p> <p>§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p> <p>§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME a fim de reconhecer a sua incidência somente nos casos de Reserva Legal	CONSTITUCIONAL						
ADI 4902 ADC 42	<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3o do art. 29.</p>	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL